

Processo C-101/91

Comissão das Comunidades Europeias contra República Italiana

«Incumprimento — Não execução de um acórdão do Tribunal de Justiça
que declara verificado um incumprimento»

Relatório para audiência	I - 192
Conclusões do advogado-geral C. Gulmann apresentadas em 28 de Outubro de 1992	I - 199
Acórdão do Tribunal de Justiça de 19 de Janeiro de 1993	I - 201

Sumário do acórdão

- 1. Acção por incumprimento — Acórdão do Tribunal de Justiça que declara verificado o incumprimento — Prazo para execução (Tratado CEE, artigo 171.º)*
- 2. Acção por incumprimento — Acórdão do Tribunal de Justiça que declara verificado o incumprimento — Efeitos — Obrigações das autoridades do Estado-membro em falta — Obrigação de garantir a execução de um acórdão — Alcance — Adopção de medidas destinadas a prolongar o incumprimento — Inadmissibilidade (Tratado CEE, artigos 5.º e 171.º)*

1. A aplicação imediata e uniforme do direito comunitário exige que a execução de um acórdão que declara verificado o incumprimento por parte de um Estado-membro seja iniciada imediatamente e concluída no mais breve prazo.
2. A declaração pelo Tribunal de Justiça de que um Estado-membro não cumpriu as suas obrigações comunitárias implica para as autoridades desse Estado-membro, tanto judiciais como administrativas, por um lado, a proibição total de aplicar a legislação nacional incompatível com o direito comunitário e, por outro, a obrigação de adoptar todas as disposições que facilitem a realização do pleno efeito do direito comunitário.

Constitui violação caracterizada e inadmissível da obrigação que incumbe aos Estados-membros, nos termos do artigo 5.º, segundo parágrafo, do Tratado, de se absterem de tomar quaisquer medidas susceptíveis de pôr em perigo a realização dos objectivos do Tratado, e afecta por esse mesmo motivo as bases essenciais da ordem jurídica comunitária, o

facto de um Estado-membro, em lugar de adoptar as medidas necessárias em conformidade com um acórdão do Tribunal de Justiça que declarou verificado um incumprimento por sua parte, adoptar disposições que, especificamente, se destinam a prorrogar a legislação que constitui o referido incumprimento.

RELATÓRIO PARA AUDIÊNCIA apresentado no processo C-101/91*

I — Enquadramento legal

território do país, por um sujeito passivo agindo nessa qualidade;

1. *Direito comunitário*

O artigo 2.º da Sexta Directiva do Conselho de 17 de Maio de 1977 relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme (77/388/CEE)¹ dispõe:

2) As importações de bens.»

Em 3 de Novembro de 1981, a pedido do Governo italiano, o Conselho adoptou a Decisão 81/890/CEE, que autorizou a República Italiana a derrogar transitoriamente o regime do imposto sobre o valor acrescentado no âmbito das ajudas a favor das vítimas dos tremores de terra no sul da Itália².

«Estão sujeitas ao imposto sobre o valor acrescentado:

1) As entregas de bens e as prestações de serviços, efectuadas a título oneroso, no

Esta decisão autorizou a República Italiana a isentar, até 31 de Dezembro de 1981, com reembolso dos impostos pagos na fase anterior, determinadas operações cuja lista vinha anexa à decisão e correspondiam às referi-

* Língua do processo: italiano.

1 — JO L 145, p. 1; EE 09 F1 p. 54.

2 — JO L 322, p. 40.